



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.005551/2006-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.102 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente USINA SERRA GRANDE SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DECISÕES
ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

A autoridade administrativa julgadora não se encontra vinculada a decisões judiciais ou administrativas, desprovidas de efeito erga omnes, envolvendo terceiros estranhos ao processo sob análise, podendo firmar seu convencimento na apreciação da matéria, em consonância com a legislação de regência

ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA

A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR com base no ADA, que é o caso das áreas de proteção permanente, este documento passou a ser obrigatório, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000. Tratando-se de reserva legal, deve ser verificada a averbação no órgão de registro competente e a individualização da área de proteção em data anterior às ocorrências dos fatos geradores.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente conforme (assinado digitalmente) 1

Autenticado digitalmente em 26/02/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 26/02/2013

3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 11/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Jorge Claudio Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 26/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 04/10), pelo qual se exige o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural- ITR, multa de ofício e juros de mora, exercício 2002, em razão de:

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme, demonstrativo fl. 04 devido a contribuinte deixar de apresentar o(s) Ato(s) Declaratório(s) Ambiental referentes às áreas de preservação permanente e de reserva legal, no quantitativo de 547,0 ha e 536,3 ha, respectivamente. Subavaliação do valor da terra nua (VTN) base de cálculo do ITR, conforme extrato da consulta feito ao Sistema SIPT, que apurou para o Município de São José da Laje o valor de R\$ 2.000,00 por hectare. VTN declarado R\$ 1.609.080,00, VTN apurado R\$ 5.363.600,00 (Área tributável 2.681,8 X R\$ 2.000,00 = R\$ 5.363.600,00).

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 27/49, alegando, consoante o relatório da decisão de primeira instância, o seguinte:

I - PRELIMINARMENTE, levanta impugnante a manifesta intempestividade da lavratura do Auto ora questionado. Em data de 16/11/2006, esta impugnante recebeu via Correios e Telégrafos o Termo de Intimação Fiscal, datado de 13/11/2006, solicitando a apresentação, em prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento, os documentos nele relacionados e atinentes ao imóvel rural denominado Grupo Santa Rita e Pimenteiras, de propriedade desta Usina Serra Grande S/A;

II - Antes de decorrer o prazo concedido pela pré-falada Intimação, esta empresa, fez entrega, mediante protocolo, de expediente apensando a Certidão da transcrição imobiliária atualizada no competente Registro Imobiliário, constando nesta, inclusive, o inteiro teor da averbação, ocorrida em data de 05/06/1995 e relativa ao gravame da ÁREA DE RESERVA LEGAL, existente no imóvel da impugnante, fundamentado em, Laudo Técnico da Cobertura Florestal, elaborado por técnico especializado

III - protocolou, em data de 24.07.2000, expediente junto ao IBAMAAL, através do qual requereu o fornecimento, por Certidão, para que fosse atestado se o Ato Declaratório Ambiental - ADA, relativamente ao imóvel rural de sua propriedade, protocolado em data de 01/09/1998, fora aceito na forma da Lei.

IV - esta empresa recorrente, em data de 31/10/2000, recebeu do IBAMA, órgão controlador da fiscalização da preservação ambiental, o Ofício nº 032/2000 DITE/IBAMA/AL, datado de 26/10/2000, oriundo de expediente desta mesma Usina, protocolada no IBAMA sob o nº 000541/00-15, em 24/10/2000;

V – Consta do Ofício do Ibama "Pelo presente comunicamos com relação à solicitação de V. Sa., formulada através do processo nº 000539/0065, 000540/00-44 e 000541/00-15 IBAMA/MMA/SUPES/AL, que conforme resposta a consulta encaminhada ao IBAMA/BRASILIA, fomos informados de que inexistia certidão correspondente à entrega do Ato Declaratório Ambiental, cujo comprovante é a própria etiqueta de recebimento fornecida pelo IBAMA ao interessado e neste caso, as etiquetas processadas pela Representação de Pernambuco COMPROVAM QUE FORAM ACEITAS AS ENTREGAS DOS RESPECTIVOS FORMULÁRIOS.";

VI- o referido auditor assevera que os Laudos Técnicos apresentados, um relativo a Reserva Legal e outro sobre a Preservação Permanente, tem serventias para análise posterior ao documento formal ADA — Ato Declaratório Ambiental previsto pela IN SRF nº 43/97, com a nova redação dada pela IN SRF nº 67/97, que o tornou obrigatório. Da mesma forma a averbação do gravame referente a reserva legal. Razão pelas quais, não considerou as exclusões tributárias pleiteadas na Declaração do ITR / 2002, por esta contribuinte. Ora, tal conclusão, evidencia que o Auto de Infração lavrado e ora impugnado, é, manifestamente, intempestivo, ilegal e caracterizador do mais claro cerceamento nos direitos de defesa desta impugnante, com violação flagrante do dispositivo constitucional contido no Art. 5º, alínea XXXIII, letras, "a" e "b", de 05/01/1998;

Do Mérito

VII – Tais áreas estão regularmente declaradas junto ao IBAMA e, agora, não são consideradas ,tão somente, pela análise da auditoria dessa SRF. Esse entendimento permite pressupor existir interpretação inovadora e amplamente incongruente com os procedimentos legais e normativos, uma vez que referidas áreas têm o reconhecimento oficial do Órgão fiscalizador do meio ambiente e dos recursos naturais;

VIII - Comprovado encontra-se, premissa venha, sobejamente, que pelo Ato Declaratório Ambiental - ADA, do IBAMA, protocolado em data de 01/09/1998, e já apresentado a SRF como documento comprobatório de caso análogo e relativo ao mesmo imóvel desta ação, confere a essas referidas áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada o reconhecimento do citado Instituto;

IX - O Julgador, por sua vez, na fundamentação de sua Decisão, procura justificar o acerto na obrigatoriedade da apresentação, pela contribuinte, de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, a partir da data da entrega da Declaração do ITR, para comprovar a existência das divas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada declaradas, asseverando ser esta a

condição para o reconhecimento legal, visto ser assim o preconizado pelas IN SRF de n.ºs. 43 e 67, de 1997;

X - Trata-se da aplicabilidade legal das citadas Instruções Normativas SRF de n.ºs. 43 e 67, de 07/05/97 e 01/09/97, respectivamente, e utilizadas como principais instrumentos normativos infligidos por esta recorrente, o que justificaria a atribuição de valor suplementar ao tributo ITR, com acréscimo de multa e juros. Tais Instruções passaram a ser ineficazes e inaplicáveis, pois foram simplesmente revogadas em data de 18/07/2000, pela IN SRF n.º 073 que, por sua vez, foi revogada pela IN SRF n.º 60, de 06/06/2001, também tornada sem efeito a partir da data de 11/12/2002, pela vigente IN SRF n.º 256;

XI - se esta empresa recorrente não tivesse apresentado o ADA ou o feito fora do prazo legal, o que já comprovamos o contrário, como se poderia imputar a esta demandante a exclusão de sua de preservação permanente quando a mesma é reconhecida pelos próprios órgãos governamentais do nosso país como sendo uma das maiores preservadoras da Mata Atlântica do Nordeste, numa área de 9.000 (nove mil) hectares, com projetos de reflorestamento com eucalipto em área de 350 hectares de encostas e corredores de vegetação, e mais, com reflorestamento com árvores nativas em mais de 100 hectares em corredores, para assegurar corredores que possibilitem comunicações da fauna entre manchas de matas, além de manter convênio com a Universidade Federal de Pernambuco com apoio do Núcleo de Biodiversidade, mantendo a criação de capivaras, catetos, queixadas, e de arms ameaçadas de extinção;

XII - E todo esse trabalho desenvolvido pela Usina recorrente é alvo de reconhecimento por organismos nacionais e internacionais, com publicações em jornais de nosso país, inclusive, sendo agraciada, recentemente com o 1º Prémio Nordeste Biosciences Agribusiness (Ano 2000) — Gestão Ambiental.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão n.º. 11-25.671, de 19 de março de 2009, que se encontra, às fls. 55 a 65, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

VALOR DA TERRA NUA.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2002

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 27/04/2009(vide AR 68), a contribuinte, mais uma vez irresignada, apresentou, em 19/05/2009, o recurso de fls.69 a 76, perante este Colegiado, postulando pela reforma da decisão a quo, sinteticamente, pelos mesmos fundamentos expendidos por ocasião da impugnação,

Era o de essencial a ser relatado.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

Como visto no relatório e nos autos, a discussão principal de mérito diz respeito à área de preservação permanente 547,0 há e área de utilização limitada/reserva legal 536,3 ha, e o nó da questão restringe-se a exigência relativa ao ADA — Ato Declaratório Ambiental, que deve conter as informações de tais áreas e ter sido protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado, para fins de exclusão dessas áreas da tributação, bem como a falta de averbação, até a data do fato gerador, da área de utilização limitada (reserva legal) no Cartório de Imóveis (averbação tempestiva realizada até 01/01/2004» Discute-se, ainda, o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN).

Passo a análise do recurso.

Preliminarmente:

Quanto a alegação de que a decisão recorrida, contrariou manifestamente, decisão unânime da Segunda Turma, do Excelso Superior Tribunal de Justiça — STJ, no Recurso Especial nº 89.537-GO (2006/0220155-0), Relatora - Min. Eliana Calmon, ressalta-se que a autoridade administrativa julgadora não se está obrigada a submeter-se a decisões desprovidas de efeito *erga omnes*, envolvendo terceiros estranhos à controvérsia, podendo firmar seu livre convencimento na apreciação da matéria, em consonância com a legislação de regência a que se encontra vinculada.

Mérito:

A questão contida nos autos gira em torno da exclusão ou não, da base de cálculo do ITR, relativo ao Exercício 2002, das áreas declaradas como de Preservação Permanente obrigatória (547,0 hectares) e como Área de Utilização Limitada-Reserva Legal (536,3 hectares).

Destarte, entende-se que as argumentações apresentadas pela recorrente, em fase de recurso voluntário, já foram minuciosamente apreciadas pela autoridade julgadora de primeira instância.

Portanto, com fundamento na legislação de regência, já transcrita no voto condutor do acórdão de primeira instância, para que o sujeito passivo possa se beneficiar da isenção do ITR relativa às áreas de preservação permanente, reserva legal/utilização limitada, interesse ecológico e etc., a partir do exercício de 2001, deve apresentar o Ato Declaratório Ambiental ADA (ou, pelo menos, comprovar a protocolização do requerimento do mesmo no órgão competente na data legalmente estabelecida). Como bem destacou o julgador de primeira instância: *“Para o exercício de 2002, o prazo se expirou em 28/03/2003, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR, que foi 30/09/2002. No presente caso o contribuinte não apresentou Ato Declaratório Ambiental — ADA, protocolado no Ibama. Apesar da impugnante afirmar o Ato Declaratório Ambiental - ADA, do IBAMA, protocolado em data de 01/09/1998, e já apresentado a SRF como documento comprobatório de caso análogo e relativo ao mesmo imóvel desta ação, confere a essas referidas áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada o reconhecimento do citado Instituto, não consta nenhum ADA nas 54 (cinquenta e quatro) folhas deste auto.*

Uma vez que a apresentação do ADA foi intempestiva e, no caso de área de preservação permanente, é documento fundamental para gozo da isenção, não vejo como se afastar a regra de exigência.

Quanto a área de reserva legal, por se tratar de situação específica e submetida a distintos regimes jurídicos, passo a analisar, a exigência averbação à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

O § 8º do artigo 16 da lei n. 4.771/65 (Código Florestal), com as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001 é expresso no sentido de que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Por sua vez, o § 1º, inciso II, alínea “a” do artigo 10 da lei n. 9.393/96, ao definir a base de cálculo do ITR, remete expressamente à lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (e alterações), para fins de reconhecimento da base de cálculo do imposto, do que se presume que a área de reserva legal, por se tratar de limites mínimos de conservação previstos em lei (art. 16 e incisos da lei n. 4.771/65), somente opera efeitos redutores do critério quantitativo do ITR, se e somente se averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel à época da ocorrência do fato jurídico tributário.

Logo, é de se concluir, nos termos da legislação de regência, que a prova da averbação da área de reserva legal não é pressuposto para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, dada a submissão ao regime jurídico do lançamento por homologação a que o ITR se submete. Entretanto, é pressuposto para fins de reconhecimento do benefício legal, ou melhor, a lei exige a determinação prévia da averbação e não da prévia comprovação para fins de fruição da redução da base de cálculo.

Nos autos não consta provas de existência de área averbada, até a data do fato gerador.

Por oportuno, cabe destacar que a averbação de determinada área imobiliária como reserva legal não se trata de formalidade, mas sim de ato constitutivo. Ela modifica o direito real sobre o imóvel e para tanto deve ser adotada a mesma forma, que é o registro no órgão competente, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, verbis:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Ademais, que é uma peculiaridade da reserva legal a eleição, pelo proprietário, da parcela do imóvel, não inferior a 20%, que será reservada para a proteção ambiental, por tal, somente se constitui reserva legal com a averbação daquela área no registro de imóveis, o que lhe revestirá dos efeitos contra terceiros.

Por essa razão é que o Código Florestal passou a exigir a averbação no registro de propriedade do imóvel, fazendo com que a partir de então sobre aquela área o proprietário se submeta às limitações administrativas que lhe são impostas pela lei.

Nessa esteira, apenas depois de cumprida a obrigação legal prévia, qual seja, a averbação da área no cartório de registro de imóveis é que o proprietário constitui, perante as autoridades ambientais competentes e, via de consequência, para o órgão tributário, a parte da área passível de preservação (parágrafo 8º, art. 16, da Lei 4.771/1965).

Deste modo, meu voto é negar provimento ao recurso voluntário apresentado

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite